



## NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: REFLEXÕES SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Ana Cibelle Caldeira da Silva Aguiar\*  
Kelly Cardoso\*\*

**RESUMO:** O estudo apresenta uma análise de como as mudanças legislativas trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, especialmente a criação dos negócios jurídicos processuais, intentam acompanhar as necessidades de uma sociedade com intensa transformação social, tecnológica e econômica. Indicando que existia um verdadeiro déficit procedimental no Código de 1973 e que o NCPC buscou-se tornar o processo mais dinâmico, participativo e alinhado às novas realidades sociais. Assim, passando pela análise da flexibilização procedimental e o papel ativo das partes e do juiz na construção de um procedimento que atenda às suas necessidades, demonstrou-se que a solução do conflito e a prestação jurisdicional torna-se mais célere, justa e efetiva. Ainda, demonstrou-se que a flexibilização, juntamente com uma técnica processual adequada, resulta em um avanço na adaptação do direito às novas transformações sociais, com a garantia dos direitos fundamentais. Corroborando com as mudanças sociais marcadas pela busca da ampliação do acesso à justiça e a desmaterialização da informação. Nesse viés, a pesquisa se forma pelo método dedutivo, analisando-se a doutrina e legislação sobre a temática.

**Palavras-chaves:** Convenções Processuais; Flexibilidade Procedimental; Negócio Jurídico Processual; Pacto de *Non Petendo*; Adequação processual.

## PROCEDURAL LEGAL BUSINESS: REFLECTIONS ON PROCEDURAL FLEXIBILIZATION

**ABSTRACT:** The study presents an analysis of how the legislative changes brought about by the new Civil Procedure Code of 2015, especially the creation of procedural legal transactions, can meet the needs of a society undergoing intense social, technological and economic transformation. Indicating that there was a true procedural deficit in the 1973 code and that the NCPC sought to make the process more dynamic, participatory and aligned with new social realities. Thus, going through the analysis of procedural flexibility and the active role of the parties and the judge in building a procedure that meets their needs, it demonstrated that the resolution of the conflict and the provision of jurisdiction becomes faster, fairer and more effective. Furthermore, it demonstrated that flexibility, together with an appropriate procedural technique, results in progress in adapting the law to new social transformations, with the guarantee of fundamental rights. Corroborating the social changes marked by the search for expanded access to justice and the dematerialization of information. In this sense, the research is based on the deductive method, analyzing the doctrine and legislation on the subject.





XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Advogada. Avenida Rio Grande do Sul, 4230, Jardim América, Umuarama, PR, CEP 87.502-400 / E-mail: accsaguiar@gmail.com.

\*\* Doutora em Direito Privado pela PUC Minas. Atuou como bolsista Capes-PNPD (Programa de Pós-Doutorado) junto ao Mestrado de Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e da Graduação da Universidade Paranaense - Unipar. Advogada. Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1056, Centro, Francisco Beltrão, PR, CEP 85.601-020 / E-mail: kelly.cardoso@prof.unipar.br.

**Keywords:** Procedural Conventions; Procedural Flexibility; Procedural Legal Business; *Non Petendo* Pact; Procedural adequacy.

## 1. INTRODUÇÃO

As mudanças legislativas trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 trouxeram impactos importantes no âmbito processual brasileiro, especialmente em relação aos negócios jurídicos processuais. O presente artigo traz a problematização da necessidade de adaptação do sistema processual às demandas de uma sociedade em constante transformação social, econômica e tecnológica. O novo CPC buscou corrigir o déficit procedimental que existia no código de 1973, buscando tornar o processo mais dinâmico, participativo e alinhado às novas realidades sociais.

A pesquisa buscou analisar como os negócios jurídicos processuais, ao lado da flexibilização procedimental, podem contribuir para a efetividade da justiça e resolução de conflitos. Ainda, buscou analisar como o papel ativo das partes e do juiz, na construção de um procedimento que atenda às necessidades específicas do caso concreto, podem ajudar na busca por uma prestação jurisdicional mais célere, justa e efetiva.

A flexibilização, juntamente com uma técnica processual adequada, resulta em um avanço na adaptação do direito às novas transformações sociais, com garantia dos direitos fundamentais. Destaca-se, ainda, que a cooperação e a desjudicialização se prestam como mecanismos eficientes nessa busca por um processo que atenda às demandas dos sujeitos processuais.

Foi utilizada o método dedutivo com a revisão bibliográfica e documental, a partir de análise de doutrinas, artigos científicos e legislações relevantes sobre o tema, com o objetivo





de apresentar o negócio jurídico processual e seus desafios, destacando a importância do diálogo na busca de uma tutela efetiva.

Dessa forma, o propósito do presente trabalho foi contribuir para uma compreensão mais aprofundada da necessidade de adequação do processo à realidade social e suas transformações, além da relevância dos negócios jurídicos processuais na busca por um acesso mais amplo e justo à justiça.

## **2. O CPC DE 2015 E O DÉFICIT PROCEDIMENTAL**

O Código de Processo Civil de 2015 surge em um contexto em que o Código de 1973, apesar de ter sido um marco histórico no processo civil brasileiro, não mais atendia as demandas e as complexidades da sociedade. O sistema anterior era arraigado de rigidez, burocracia e formalismo exacerbado, o que dificultava e muito o acesso à justiça e a efetividade do processo.

A urgência por uma reestruturação era inevitável. As novas tecnologias e a utilização do processo eletrônico fizeram com que um novo desenho processual se tornasse prioridade, frente a rapidez das informações. Ainda, como causa, pode-se citar a busca pelo maior acesso à justiça. Existia um verdadeiro déficit procedimental, camadas da sociedade menos favorecidas não tinham um acesso amplo à justiça, seja por questões econômicas, estruturais ou educacional.

Segundo Gajardone (2024, p.166) os procedimentos do CPC de 1973 eram “lentos e burocráticos, sendo imperiosa, portanto, uma completa reestruturação para, sem renúncia aos direitos e garantias constitucionais, permitir que o processo alcance o maior resultado no menor tempo possível”.

A lei 8.952/1994 que inseriu a tutela antecipada no procedimento ordinário representou um marco fundamental e introdutório na construção do Código de Processo Civil de 2015. Antes, situações de urgência exigiam que os advogados se utilizassem de medidas cautelares (nominadas e inominadas) ou, até mesmo, de procedimentos especiais. Não existia qualquer meio apto para buscar uma tutela adequada a fim de evitar o perecimento do seu direito, apresentando dificuldades para acessar a justiça (Araújo, 2024).

As primeiras reformas processuais iniciadas em 1994 demonstraram a crescente necessidade de melhorar o sistema processual brasileiro a fim de possibilitar uma maior



interação entre o direito material e o direito processual. No entanto, essas pequenas mudanças foram importantes, mas não suficientes. Novos arranjos foram surgindo, tais como, a desmaterialização da informação (processo eletrônico) e a ampliação do acesso à justiça, tornando necessário um novo formato processual (Araújo, 2024).

Gajardone (2024, p. 163) entende que:

[...] o modelo procedimental de um sistema varia conforme maior ou menor flexibilidade na aplicação destas regras ao caso concreto; se há liberdade ou não das partes e do juiz para modificarem essas regras; se afastando do modelo legal previamente previsto; se o regime preclusivo é ténue ou rigoroso admitindo ou não o retorno a fases processuais já superadas no tempo.

No entanto, se antes havia o pensamento de que o sistema jurídico era pautado na superioridade do Estado para proteção do interesse comum (supremacia do interesse público sobre o interesse particular), esse pensamento não mais se encaixava, iniciando a busca por um novo parâmetro que estabelecesse um equilíbrio entre os dois polos – Estado e particulares – a fim de corresponder à realidade contemporânea, com uma abordagem mais dinâmica e flexível (Araújo, 2024).

Ainda, parcela da doutrina, baseado no modelo da legalidade das formas que era adotado pelo CPC de 1973, entendia que a legislação era a responsável por promover o equilíbrio dos procedimentos processuais às especificações subjetivas e objetivas do caso concreto. Assim, era do Estado a competência de estabelecer normas que buscassem uma tutela jurisdicional mais célere, justa e efetiva (Gajardone, 2024).

Com o surgimento dos direitos fundamentais processuais e materiais o sujeito não mais é reduzido a um elemento passivo da equação linear (sujeito-objeto-forma). Ele passa a ser o centro de atenção dos direitos e deveres, e sua proteção deve ser irrestrita. Essa compreensão justifica a eficácia vertical dos direitos fundamentais, que atua como um verdadeiro escudo do indivíduo em face do Estado (Araújo, 2024).

Dessa forma, importante dizer que o sistema processual deve estar em constante evolução e se adaptando às mudanças da sociedade moderna, assim como, garantindo a tutela dos direitos fundamentais, sempre atendo às necessidades individuais e coletivas.



A busca pela concretização das garantias materiais previstas no ordenamento jurídico é direito fundamental de todo indivíduo na busca por um processo justo e efetivo. Diferentemente dos direitos materiais, o direito fundamental ao processo é a via apta para que todas as pessoas sejam atendidas pelo Estado, a fim de obter uma resposta adequada às suas demandas (Araújo, 2016).

## **2.1 Adequação do Processo à Realidade**

O direito processual, por sua natureza dinâmica e reflexiva da realidade social, exige constante adaptação para atender às demandas de uma sociedade em constante evolução. O Código de Processo Civil de 2015, resultado de um longo processo de discussão e reformulação, buscou justamente essa adequação, a fim de tornar o processo mais célere, justo e eficaz.

Nas palavras de Bedaque (1995, p. 46-47) a adequação e as transformações no direito processual estão atreladas ao direito material “na medida em que se reconhece a necessidade de o instrumento se adequar ao objeto, o processo e seus institutos fundamentais devem ser moldados à luz das necessidades sociais, que fazem surgir novas relações jurídicas”.

O entendimento de que o processo não deve se preocupar apenas com as grandes transformações da sociedade, mas também com a efetividade dos direitos fundamentais, exigiu uma nova postura do legislador, refletindo de forma direta na estrutura principiológica no NCPC (Araújo, 2024).

O Novo Código de Processo Civil representou um avanço na busca pela adequação do processo à nova realidade social, uma sociedade tecnológica e marcada pela rapidez de informações. Essas mudanças trazidas pelo novo código buscaram tornar o processo mais eficiente e justo.

Além das alterações introduzidas com a finalidade de tornar o processo mais eficiente e justo, como, a flexibilização procedimental, o incentivo à resolução consensual de conflito e a priorização da eficiência, o novo código trouxe previsão de normas fundamentais na parte geral, revelando um diálogo natural entre os princípios constitucionais e infraconstitucionais, o que revela um desafio para os juízes em uma postura mais ativa no processo, preenchendo as lacunas de conceitos indeterminados (Araújo, 2024).





A complexidade dos conflitos contemporâneos na esfera processual exige do magistrado um novo papel, focado na gestão e na colaboração. Diferentemente do que ocorria no antigo modelo, onde o juiz atuava de forma isolada, conduzindo o processo de maneira mecânica, a nova realidade exige um trabalho conjunto, com a participação ativa de todos os sujeitos processuais, construindo uma verdadeira comunidade de trabalho (Araújo, 2024).

A cooperação é trazida pelo CPC como um pilar fundamental para um processo mais justo e eficiente e, deve ser buscada, a todo custo, refletindo a evolução do direito em direção a um modelo mais civilizado. Ainda, as buscas por soluções consensuais (ADR) se tornaram prioridade. A ideia é privilegiar a tentativa de solução consensual dos conflitos, ainda que em algumas situações não seja viável. A cooperação ainda se torna mais essencial em um contexto globalizado, onde a integração econômica entre os países demanda um trabalho conjunto (Araújo, 2024).

A nova visão do processo civil, que afasta o modelo tradicional, rígido e formalista, juntamente com uma leitura constitucional, influenciou dois pontos essenciais na estrutura do procedimento moderno. Primeiro, o papel ativo das partes na construção do procedimento adequado. Segundo, a possibilidade de flexibilização do procedimento pelo juiz no seu papel de gestor do processo. Agora, o papel do advogado dentro deste novo cenário está justamente ligado na construção do negócio jurídico processual na busca de solução justa, eficaz e célere (Araújo, 2024).

Bedaque (1995, p. 48), a respeito da adequação do direito à realidade e sua efetividade, diz que:

A facilitação do acesso à Justiça, a fim de torná-lo efetivo, foi objeto de preocupação dos processualistas do mundo inteiro, que passaram a propor soluções. Resultou daí verdadeiro movimento destinado a eliminar as barreiras ao acesso, que prestigiosa doutrina separou em três momentos: as três ondas renovatórias. Inicia-se pela assistência judiciária aos menos favorecidos, passa-se à representação jurídica para os interesses metaindividuais e se encerra com o *novo enfoque do acesso à Justiça*.

Assim, o novo Código de Processo Civil investiu na redução de formalidades e empecilhos puramente formais, “sem sentido prático ou lógico”, para investir em ritos processuais que passem a garantir “segurança, cadência e estrutura ao processo civil”





(Gajardone, 2024, p.166), a fim de adequar o processo às novas realidades sociais, pautada na rapidez das informações e busca por amplo acesso à justiça.

### **3. FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E O PAPEL ATIVO DAS PARTES**

Nas palavras de Araújo e Ferreira (2024) “a flexibilização corresponde a fenômeno que atinge de modo especial a relação processual como reflexo da necessidade de sua otimização para a efetividade dos direitos afirmados por meio da ação processual”.

Nesse sentido, Mergulhão (2024, p. 155) defende que a “flexibilização do procedimento vai de encontro à efetividade que se espera do processo, no que diz respeito à realização do direito material e da outorga de justiça, pois quanto maior a participação democrática das partes no processo, maior legitimidade ganhará a decisão”.

O Novo Código de Processo Civil trouxe alterações expressivas, no entanto, a sociedade moderna é complexa e extremamente mutável, o que demanda um trabalho de adaptação dos operadores do direito da norma à realidade social.

A flexibilização procedimental tem vivenciado papel progressista no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito às tutelas provisórias. A flexibilização do rigor e da forma não podem ser compreendidos por ausência de fundamentação ou adequação dos pedidos, longe disso. A técnica processual e o conhecimento do direito material são peças-chaves no convencimento e na formação da decisão judicial (Araújo, 2016).

“A flexibilização procedimental não importa na renúncia ou negação à forma” (Duarte, 2024), o que ela propõe, na verdade, é um diálogo e reflexão dentro do processo para que as partes possam encontrar a melhor solução para seus conflitos, de forma a atender às suas demandas, adequando o procedimento.

O diálogo amplo e contínuo das partes dentro do processo, permite uma participação democrática, que levará a uma maior afirmação do processo como meio de valorização do Estado Democrático de Direito. Como resultado, a decisão final (sentença), ganhará mais legitimidade e aceitação das partes, porque será resultado de um diálogo e adequação de realidade (Duarte, 2024).





Assim, na busca da tutela jurisdicional, o processo passa a ser campo de diálogo e cooperação entre as partes (juiz – advogado – autor – réu), com a preservação das garantias fundamentais, o que resultará em evolução social.

Mergulhão (2024) explica que a flexibilização procedimental pretende acabar com os atos processuais desnecessários na busca por uma maior efetividade da tutela jurisdicional, jamais, acabar com o formalismo. Não há como controlar a atividade judicial sem as formalidades da justiça.

A flexibilização procedimental, através dos negócios jurídicos processuais, possui limites estabelecidos e, esses limites, de forma geral, autoriza as partes a flexibilizarem o procedimento ou realizar algumas determinações processuais, como, dispor sobre seus direitos, ônus, deveres e faculdades processuais, de acordo com as especificidades do caso concreto (Cabral, 2024).

Assim, quando as partes alteram as regras do procedimento (flexibilização procedimental voluntária), elas afastam a imprevisibilidade das decisões judiciais, participando ativamente da gestão do processo, como resultado, uma decisão mais justa e efetiva para o conflito.

Cabral (2024), acerca do assunto, defende que:

[...] a técnica da flexibilização acarreta um dinamismo diferente às condutas dos sujeitos processuais – atualmente vivenciando a tendência a se conferir maiores poderes ao juiz –, para permitir que as partes tenham uma maior contribuição sobre a gestão do processo, sendo certo que esses fatores devem ser bem equacionados para que não haja uma superposição de interesses, vontades ou de atos entre os sujeitos processuais

“Para que tenhamos um processo com resultados satisfatórios, devemos ter como guia a máxima de que uma visão racional do procedimento terá impacto imediato na qualidade do processo [...]” (Duarte, 2024), uma vez que o sistema jurídico brasileiro possui um número elevado de ritos, cada qual com suas características e peculiaridades.

Conclui-se que, nas palavras de Mergulhão (2024, p. 157), “[...] a adequação do procedimento ao caso concreto, tende a dar ao rito maior eficiência, com bons resultados e em tempo menor do que ocorreria se na hipótese levada em juízo fossem aplicadas as regras do







procedimento comum”. Assim, temos uma máxima na prestação jurisdicional dentro das possibilidades e limites que a lei prevê.

#### **4. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA CONSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO**

O Código de Processo Civil de 2015 colocou as partes como protagonistas na construção de um procedimento adequado, corrigindo o déficit procedimental existente no código de 1973. A criação dos negócios jurídicos processuais é de fundamental importância na racionalização para a utilização do procedimento judicial, ou seja, a atividade processual não é mais do juiz, e, sim, das partes. Dessa forma, o advogado assume papel importante na construção do procedimento, uma vez que o negócio processual exige a capacidade postulatória para a sua validação (Araújo, 2024).

Grande parte dos litígios versam sobre interesses patrimoniais e disponíveis. Assim, a busca por vias alternativas à prestação da tutela jurisdicional contenciosa é permitida e incentivada na busca por melhores soluções para os conflitos existentes. Exemplo dessas vias alternativas são a mediação extrajudicial e a arbitragem. Ainda, na busca por um procedimento que atenda às necessidades da demanda, as partes poderão valer-se do negócio jurídico processual (Araújo, 2024).

Nesse sentido, Mergulhão (2024) sustenta que “os negócios jurídicos processuais [...] traduzem um traço mais democrático ao processo, pois importam no reforço de princípios como a coo-peração, a boa-fé e a lealdade processual”.

O artigo 190 do CPC prevê a criação dos negócios processuais, onde:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.





Ainda, o CPC, em seu artigo 6º, consagra o princípio da cooperação como um pilar norteador, como ocorre no direito alemão, formando uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) (Araújo, 2024).

A convenção processual é um mecanismo facilitador na construção de um procedimento justo, único e adequado às particularidades de cada caso, com o objetivo de superar impasses processuais, não limitando garantias constitucionais estabelecidas (Cabral, 2024).

Assim, as partes devem estabelecer cláusulas em consonância com as normas constitucionais. Do contrário, estarão sujeitas ao controle judicial a respeito de sua validade, aplicabilidade e eficácia processual (Cabral, 2024).

Essa comunidade processual é formada pelo juiz e pelas partes. No âmbito do negócio jurídico processual o poder do juiz é limitado, ficando apenas vinculado a observância da garantia da isonomia das partes. Na esfera negocial, as partes podem ajustar o encurtamento do procedimento comum, renunciar a esfera recursal, apresentar calendário processual, suspensão facultativa do processo, ainda, há casos de renúncia do direito de ação (*pacto de non petendo*), além de outras, desde que respeitadas a isonomia e não cause prejuízo para as partes (Araújo, 2024).

Verifica-se, por meio das referidas técnicas que buscam uma maior eficiência do sistema processual brasileiro, uma relação harmoniosa entre o protagonismo do juiz e a possibilidade de gestão do processo pelas partes (Cabral, 2024).

Araújo (2024, p. 216) quando escreve sobre o assunto diz que “o conteúdo do negócio jurídico processual é riquíssimo e caberá às partes descobrirem paulatinamente a melhor forma de sua utilização em juízo”.

O negócio jurídico processual representa uma verdadeira vitória da democracia e o resultado de que o procedimento pode ser construído com a participação das partes para aprimorar o funcionamento da atividade jurisdicional, colocando as partes como protagonista da sua história e solucionadora dos seus próprios conflitos, sendo permitida a sua restrição apenas de forma excepcional e expressa (Araújo, 2024).

Por exemplo, conforme Cardoso, Cunico e Souza Netto (2024, p. 4), essas situações podem acontecer “[...] dentro do contrato de compra e venda, por exemplo, estipulam cláusulas





de eleição de foro. Ou ainda, dentro de um contrato que envolva a entrega de coisa ou prestação de serviço, seja estipulado que, em caso de litígio, fica desde já determinado o perito”.

Por fim, em se tratando de negócio processual, a liberdade, em todos os assuntos e circunstância, deverá prevalecer e ser a luz direcionadora (*in dubio pro libertatis*). Ainda, referido instituto só cumprirá seu objetivo maior se observados os princípios da boa-fé processual e cooperação (Araújo, 2024).

### 3.1 Calendário Processual

O artigo 191 do CPC traz uma modalidade de negócio processual representado pelo calendário processual dispondo que “*De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais quando for o caso*”.

Trata-se de negócio jurídico processual complexo com a participação do juiz e das partes, como resultado do diálogo entre eles, que busca uma otimização do tempo na relação jurídico processual (Araújo; Ferreira, 2024).

O calendário processual cria prazos que vinculam as partes, o juiz e os auxiliares da justiça, de cumprimento obrigatório e que não pode ser modificado por liberalidade das partes e juiz. Os prazos fixados são de natureza cogente e cumprimento obrigatório pelas partes obrigatório, podendo, apenas, seu afastamento de forma excepcional e justificada (Araújo; Ferreira, 2024).

Ainda, há a possibilidade de convenção das partes para a fixação de multa (*astreintes*) pelo descumprimento dos prazos fixados através do calendário processual. Essa conduta reforça o cumprimento do compromisso firmado entre as partes (Araújo; Ferreira, 2024).

O objetivo principal do calendário processual é fixar prazo de instrução processual, assim como, a possibilidade de incluir prazos para realização de atividades das partes dentro do processo (Araújo; Ferreira, 2024).

O calendário processual é um negócio processual complexo na medida que seus prazos sempre serão acompanhados por outros acordos de vontade, a exemplificar, inversão do ônus da prova, inversão da ordem regular da instrução processual, além do fato de conferir maior celeridade e economia processual (Araújo; Ferreira, 2024).





### 3.2 Suspensão do Processo

O processo poderá sofrer suspensão por diversos motivos, podendo ocorrer por eventos previsíveis ou imprevisíveis, na fase de cognição ou execução (CPC, 921, I). A morte ou perda da capacidade processual de uma das partes, de seu representante legal ou de seu procurador acarretará a suspensão obrigatória do processo (CPC, 313, I). Ainda, as partes também podem convencionar a suspensão do processo para melhor solução do conflito (CPC, 313, II), além das demais hipóteses de suspensão elencadas no artigo 313 do CPC.

Assim, a suspensão convencional do processo pelas partes caracteriza um verdadeiro negócio jurídico processual (Araújo; Ferreira, 2024), na medida que as partes se tornam protagonistas da solução dos seus conflitos, estabelecendo o melhor procedimento na busca da efetivação dos seus direitos. Além disso, a suspensão não é irrestrita, não poderá exceder o prazo de 1 ano (CPC, 313, §4º).

A suspensão do processo como negócio processual merece algumas ressalvas. O instrumento não pode ser utilizado como forma indevida de paralisação da marcha processual, tendo, nesse caso, o advogado papel fundamental para evitar esse abuso (Araújo; Ferreira, 2024).

É necessário que haja uma fiscalização quanto aos prazos e suas suspensões a fim de evitar pedidos reiterados de suspensão processual. Não significa dizer que é proibido o prolongamento dos prazos, mas eles devem ser motivados e justificados, além da autorização judicial, uma vez que esses pedidos não mais se configuram como negócio jurídico processual (Araújo; Ferreira, 2024).

### 3.3 Convenção sobre Prazos Processuais

Outro exemplo de participação ativa das partes no processo é a possibilidade de convenção sobre prazos processuais. No entanto, essa convenção é permitida nos prazos





dilatatórios de forma geral e, nos prazos peremptórios, apenas nas hipóteses de diminuição de prazo, a fim de conferir celeridade no andamento processual.

Como apontado acima, os prazos dilatatórios são passíveis de convenção, já os prazos peremptórios, apenas nos casos de diminuição, jamais prorrogação. No entanto, essa diminuição só pode ser realizada através de negócio jurídico processual entre as partes, jamais ato unilateral (CPC, 222, §1º).

Essa vedação quanto aos prazos peremptórios se dá pelo fato de que são prazos legais e, o não atendimento, acarretará consequências importantes para a relação processual. Diz isso porque, a sua natureza impulsiona o processo e dá continuidade a marcha processual. A falta de atendimento de referidos prazos acarreta, por exemplo, a ausência de apresentação de contestação: revelia; ausência de interposição de recurso: trânsito em julgado (Araújo, 2024).

O artigo 139, VI, do CPC prevê que o juiz, na condução do processo, poderá “dilatando prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”. No entanto, esse poder de aumentar prazos peremptórios conferido ao juiz em nada se confunde com negócio processual produzido pelas partes.

Já os prazos dilatatórios são legais ou convencionais. São prazos com previsão legal, mas que não acarretam a preclusão do direito. Ou seja, é uma faculdade das partes o seu cumprimento.

### 3.4 *Pactum de Non Petendo*

Os exemplos das modalidades apresentados nos itens anteriores são negócios jurídicos processuais típicos. Já o *pactum de non petendo* é uma modalidade atípica que traz a possibilidade de afastamento do direito de ação.

Primeiramente é preciso entender que o *pactum de non petendo* não exclui necessariamente o direito de ação, o que ele acarreta, na verdade, é o impedimento da judicialização de determinada questão. O direito material continua existindo, apenas é vedado o direito de acionar a demanda via judicial.

Trigo (2020, p. 58) conceitua o *pactum de non petendo*, como:





Negócio processual por meio do qual determinada parte comprometesse, de forma temporária ou definitiva a não exigir direito ou parte dele, podendo também prometer não se valer de um mecanismo processual ou procedimental a que teria direito, para a satisfação da obrigação.

Não restam dúvidas de que o direito de ação é um direito constitucional, uma forma de buscar do Estado a tutela jurisdicional, através do exercício do direito de petição.

Assim, a promessa de não processar poderá recair sobre a pretensão do direito processual, já, o direito de ação, por ser um direito inato dos sujeitos de direito, não poderia ser objeto de pactuação (Cardoso; Cunico; Souza Netto, 2024).

No entanto, não há impedimento de que a parte possa abrir mão dessa pretensão em relação a direitos disponíveis. Por outro lado, o assunto é de extrema delicadeza, uma vez que referido instrumento pode ser utilizado, nos dizeres de Araújo (2024), “como cláusula de estilo, especialmente em contratos de adesão”.

Dessa forma, pode-se dizer que o *pactum de non petendo* não tem a ver com a ação, uma vez que o direito de acesso não é negado, mas sim, faz referência ao pacto de não processar sobre parte de um direito e não da sua totalidade, como é o caso da celebração de cláusula compromissória (Cardoso; Cunico; Souza Netto, 2024).

Um exemplo interessante abordado por Cardoso; Cunico; Souza Netto (2024, p. 7), a respeito das cláusulas compromissórias, está presente no direito de família, onde “pais se divorciando, o menor fica tutelado pela mãe, convencionam que em caso de inadimplemento da pensão alimentícia, o pai não sofrerá com a prisão civil”.

Ainda, outro ponto de destaque na possibilidade dos negócios processuais com a promessa de não processar diz respeito ao momento de celebração (Cardoso; Cunico; Souza Netto, 2024). Os acordos podem ser realizados em momento pré-processual, momento em que as partes estão mais propícias aos acordos.

## 5. O REDIMENSIONAMENTO DO PAPEL DO JUIZ





O juiz, sujeito imparcial, sempre desempenhou papel de destaque dentro da relação processual. No entanto, com as alterações legislativas, ocorreu uma mudança de perspectiva e muito se fala na preocupação do papel ativo do juiz e nos limites de sua atuação, levando em consideração os desafios gerados pelo excesso de intervenção na atuação jurisdicional.

Quando se analisa o artigo 139 do CPC logo se percebe uma clara necessidade do papel ativo do magistrado no desenvolvimento da relação processual. Há dois pontos no inciso IV do referido artigo que se destacam.

O primeiro deles se destaca no poder geral de cautela no cumprimento das decisões, independente da natureza da decisão (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva). Através desse poder é possível que o juiz tome medidas executivas, garantindo a proteção de direitos, evitando lesão ou ameaça (CF, art. 5º, XXXV), sem substituir o papel das partes, apenas garantindo a tutela e o cumprimento das pretensões processuais (Araújo; Ferreira, 2024).

Já o segundo ponto está atrelado na possibilidade do juiz em auxiliar na construção do procedimento, invertendo fases, criando calendários processuais ou flexibilizando prazos processuais. Essa atividade de gestão contribui para o modelamento do processo, permitindo que pedidos aparentemente incompatíveis possam coexistir na mesma relação processual (Araújo; Ferreira, 2024).

Com relação a possibilidade do juiz em auxiliar as partes na construção do procedimento, por meio dos negócios processuais, é de sua competência “exercer o devido e tempestivo controle sobre a validade das convenções, tanto no plano material quanto no processual” (Cabral, 2024).

Os requisitos a serem analisados pelo juiz no momento da validação do ato processual devem estar relacionados à sua licitude, disponibilidade, forma e capacidade civil e postulatória das partes (requisitos formais e materiais).

Nas palavras de Cabral (2024), ao juiz, “[...] é essencial também o controle sobre o conteúdo da convenção no que tange ao equilíbrio das partes, à proporcionalidade, à razoabilidade e à exequibilidade inerentes à avença, garantindo-se, assim, a aplicação e o atendimento do devido processo legal [...]”.





Nesse viés, podemos compreender que o juiz, na hora de decidir, precisa analisar a realidade fática, a necessidade das partes e o preenchimento de requisitos formais e materiais, buscando, ao máximo, manter uma proximidade do conflito, na busca da melhor solução para atender o interesse das partes.

## 6. CONCLUSÃO

Buscou-se entender como os negócios jurídicos processuais se revelam como importante ferramenta de transformação no processo civil brasileiro, impulsionado pelas mudanças introduzidas pelo CPC/2015. Nesse sentido, o estudo demonstrou o déficit procedimental enfrentado pelo código civil de 1973, que era marcado por sua rigidez e formalismo, e incompatível com as necessidades da nova sociedade e sua problemáticas.

Nesse sentido, importante a análise da flexibilização do procedimento, aliada a participação ativa das partes e do juiz, que reflete um instrumento necessário para atender as demandas e as complexidades de uma sociedade moderna e marcada pelas transformações sociais, tecnológicas e econômicas. A nova estrutura processual, ao incentivar a cooperação e a desjudicialização, buscou uma solução mais eficiente e igualitária para os conflitos, adaptando-se às particularidades de cada caso.

Os negócios jurídicos processuais conferem aos sujeitos processuais (partes-advogado-juiz) uma maior autonomia na construção do procedimento, com a expectativa de uma solução mais adequada e justa às suas demandas. No entanto, essa flexibilidade deve ser exercida dentro dos limites e requisitos imposto pela lei, assegurando a isonomia e evitando prejuízo às partes.

Dessa forma, o CPC de 2015 não só traz inovações ao processo civil brasileiro, mas também o alinha com as exigências contemporâneas de justiça, promovendo um sistema processual mais dinâmico, participativo e eficaz. Assim, o papel ativo das partes e do juiz na gestão do processo, juntamente com a flexibilização procedimental, revela-se de extrema importância para a concretização dos direitos fundamentais, assim como, na busca por um processo mais justo e adequado à realidade social.







## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, F. C. de. **Curso de processo civil**: Parte Geral. São Paulo: Malheiros, 2016, t. 1.

ARAÚJO, F. C. Reflexões sobre a flexibilização procedimental. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, n. 2, a. 3, ago. 2018. 15 de agosto de 2024, 18h34. Disponível em: <[https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_07.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_07.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ARAÚJO, F. C de; FERREIRA, J. S. A. B. N. A flexibilização procedimental: uma revisão da teoria da relação jurídica sob a ótica dos direitos fundamentais materiais e processuais. In: GARCEL, A; FOGAÇA, A. R.; NOGUEIRA, R. de M. (org.). **Direito, Gestão & Democracia: Estudos em homenagem ao Ministro Felix Fischer**. Curitiba: Clássica, 2022. 15 de julho de 2024, 19h15. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1fxljPkqtUnP33ijK8akGNE5d-OJaQLLG/view>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1995.

BEDAQUE, J. R. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CABRAL, T. N. X. Convenções em matéria processual. **Revista de Processo**. v. 241/2015. p. 489-516, mar. 2015. 21 de agosto de 2024, 09h37. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b84700001917b0a02f80d509e72&docguid=I4d49b5f0cc6f11e4ae62010000000000&hitguid=I4d49b5f0cc6f11e4ae62010000000000&spos=16&epos=16&td=20&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CANARIS, C-W. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2006.





CARDOSO, K.; CUNICO, E. J.; SOUZA NETTO, J. L. de. O negócio jurídico processual e a promessa de não processar. **Research, Society and Development**. v. 10. n. 6. 2021. 20 de agosto de 2024, 8h06. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/15714-Article-202880-1-10-20210531.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DUARTE, A. A. A. R. Negócios processuais e seus novos desafios. **Revista dos Tribunais Online**. v. 955/2015. p. 211-227. mai. 2015. 19 de agosto de 2024, 11h38. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898a9f0000019174fb3d24003889d2&docguid=I24d65750e7f811e4922f010000000000&hitguid=I24d65750e7f811e4922f010000000000&spos=2&epos=2&td=1784&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 de ago. 2024.

FERREIRA, J. B.; OLIVEIRA, M. das G. M. D. de. Função social e solidária da empresa e dos contratos no âmbito da crescente utilização dos smart contracts. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 29. n. 03. dez. 2021. 18 de agosto de 2024, 11h01. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/563>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GAJARDONI, F. da F. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**. a. 48. n. 190. abr/jun. 2011. 26 de agosto de 2024, 21h28. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\_v48\_n190\_t1\_p163.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MERGULHÃO, R. T. C. Flexibilização processual: o negócio jurídico processual no código de processo civil de 2015 – limites e controle: breves ponderações. **Revista JurisFIB**. fev. 2018. 26 de agosto de 2024, 21h36. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/336/307>. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIGO, A.L.A.da C. **Promessa de não processar e de não postular: o pactum de non petendo reinterpretado**. Editora JusPodivm, 2020.

